



**LEI N° 2.386 DE 07 DE OUTUBRO DE 2025.**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de coleta de exames laboratoriais domiciliares ou em unidades de saúde de fácil acesso para idosos e pessoas com deficiência com dificuldades de locomoção no Município de Primavera do Leste/MT.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DO MATO GROSSO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Ficam os laboratórios de exames médicos que operam no Município de Primavera do Leste/MT, inclusive os conveniados com a rede pública de saúde, obrigados a realizar a coleta domiciliar ou em unidade de saúde mais próxima de materiais biológicos necessários à realização de exames laboratoriais de pacientes:

I – idosos;

II - portadores de deficiência física, intelectual ou múltipla, que tenham mobilidade reduzida ou impossibilidade de locomoção, devidamente atestada por profissional habilitado.

**Parágrafo Único.** Entende-se por materiais biológicos, para fins desta Lei, aqueles necessários para exames clínicos, incluindo, mas não se limitando a sangue, urina, fezes, escarro, fluídos corporais e amostras coletadas por swab.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se:

I - Pessoa idosa: aquela com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

II - Pessoa com deficiência: aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, conforme previsto na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);



III - Mobilidade reduzida: condição em que a pessoa tem sua locomoção comprometida temporária ou permanentemente, exigindo ajuda de terceiros ou dispositivos para se movimentar.

**Art. 3º** A coleta deverá ser agendada e realizada no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a partir da solicitação, salvo hipótese de urgência ou justificativa médica que demande prazo inferior.

**Parágrafo Único.** A solicitação da coleta poderá ser feita pelo próprio paciente, familiar ou responsável legal, preferencialmente por meio eletrônico ou telefônico, com registro formal.

**Art. 4º** Todos os custos relacionados a materiais, transporte, equipamentos e condições de assepsia são de responsabilidade integral do laboratório prestador do serviço, que deverá seguir integralmente as medidas de segurança e transporte.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
Em 07 de outubro de 2025.

  
**SERGIO MACHNIC**  
PREFEITO MUNICIPAL

ELO.